

RODRIGO MOTA
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU -
SERGIPE**

Processo nº 202011402061 (0047476-63.2020.8.25.0001)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RODRIGO MOTA BISPO, nomeado Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial de **RMN - SANTOS, FILHAS PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E PATRIMONIAL LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 22, II, alínea “a”, primeira parte, e alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar seu **RELATÓRIO INICIAL**, nos termos a seguir aduzidos.

Registre-se que, para assessoramento na análise de toda documentação contábil objeto do presente relatório, foram utilizados os serviços do contador César Emanuel de Melo Lima - **CRC/CE PR-048810/O-7**.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Aracaju, 24 de janeiro de 2024.

RODRIGO MOTA BISPO
OAB/SE 12.280

www.rodriгомotaadvocacia.com

RODRIGO MOTA
ADVOCACIA

RELATÓRIO INICIAL

**Requerente: RMN - SANTOS, FILHAS PARTICIPAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E PATRIMONIAL LTDA**

**Processo n°: 202011402061
14ª Vara Cível de Aracaju/SE**



SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO

II - GRUPO ECONÔMICO DA FAMÍLIA SANTOS

II.A) HISTÓRICO DE FORMAÇÃO E CONFIGURAÇÃO ATUAL DO GRUPO

II.B) RFS HOLDING S.A

II.C) TOP TOWER PARKING LTDA

II.D) EJS HOTÉIS EXPRESS S.A. (MK EXPRESS ARACAJU)

II.E) EJS HOTÉIS E TURISMO S.A. (MAKAI RESORT ARACAJU)

II.F) AUTO POSTO MEPS LTDA

II.G) EMPRESAS QUE JÁ NÃO PERTENCEM AO GRUPO ECONÔMICO

III - RMN - SANTOS, FILHAS PARTICIPAÇÃO (RECUPERANDA)

III.A) RECANTO DOS COQUEIROS RESIDENCIAL CLUB

III.B) EMPREENDIMENTO PORTAL DOS TRÓPICOS

III.C) EMPREENDIMENTO QUINTAS DA BARRA

III.D) ESTACIONAMENTO ROTATIVO (TOP TOWER)

IV - ANÁLISE CONTÁBIL

V - DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA

VI - CONCLUSÃO E PEDIDOS

-[I]-

INTRODUÇÃO

1. Em 17/11/2020, a **RMN - SANTOS, FILHAS PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E PATRIMONIAL LTDA** apresentou pedido de Recuperação Judicial com fundamento no art. 47 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005, sustentando que atuaria no ramo de venda e aluguéis de imóveis, figurando entre as maiores em sua atividade na capital sergipana, gerando empregos e mobilizando a atividade econômica na região.

2. Sustentou, no entanto, que a empresa enfrentou crise econômico-financeira, em razão da recessão que retraiu a economia brasileira, agravada pela pandemia da COVID-19, tendo afetado particularmente o segmento empresarial de venda de lotes de terra, passando a suportar uma grande quantidade de pleitos de revisão e resolução, a título de recomposição do sinalagma contratual, ou mesmo a total inadimplência dos contratos.

3. A requerente alegou que se viu impossibilitada de honrar com os custos mensais fixos, acumulando-se encargos sociais, obrigações trabalhistas, impostos e fornecedores, apontando uma dívida total, sujeita à Recuperação, no montante de **R\$ 26.640.027,09** (vinte e seis milhões, seiscentos e quarenta mil, vinte e sete reais e nove centavos), o que justificaria o deferimento da sua recuperação judicial.

4. Em 26/04/2021, foi proferida decisão determinando a realização de constatação prévia da situação de funcionamento da empresa e da documentação apresentada, com a finalidade de averiguar a sua correspondência recíproca e identificação de eventuais omissões na apresentação de documentos, nos termos do art. 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

RODRIGO MOTA
ADVOCACIA

5. Contra esta decisão, a Recuperanda interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o nº 202100812037 na 2ª Câmara Cível do TJ/SE, o qual teve a sua liminar deferida, em 18/05/2021, concedendo-se a gratuidade da justiça e suspendendo a realização da constatação prévia designada por este Juízo *a quo*, consignando-se que seria atribuição da magistrada singular a análise dos requisitos formais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

6. Após mais duas decisões determinando a complementação dos documentos, ocorridas em 31/05/2021 e em 20/06/2021, este Juízo deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, em 12/07/2021, nomeando este signatário para exercer as funções de Administrador Judicial.

7. Contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, foi interposto Agravo de Instrumento, tombado sob o nº 202100824754, tendo a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em 16/12/2022, negado provimento ao recurso, sob o fundamento, em síntese, de que os requisitos autorizativos para o deferimento da recuperação judicial estavam presentes e que os credores deveriam apresentar no momento oportuno os documentos que refutassem a crise financeira da empresa, não sendo a mera existência de patrimônio condição suficiente para impedir o seu processamento.

8. Com o trânsito em julgado do referido acórdão, este Juízo, em decisão proferida em 16/06/2023, determinou o prosseguimento do presente processo, ordenando o cumprimento da decisão de 12/07/2021, que deferira o processamento da recuperação judicial.

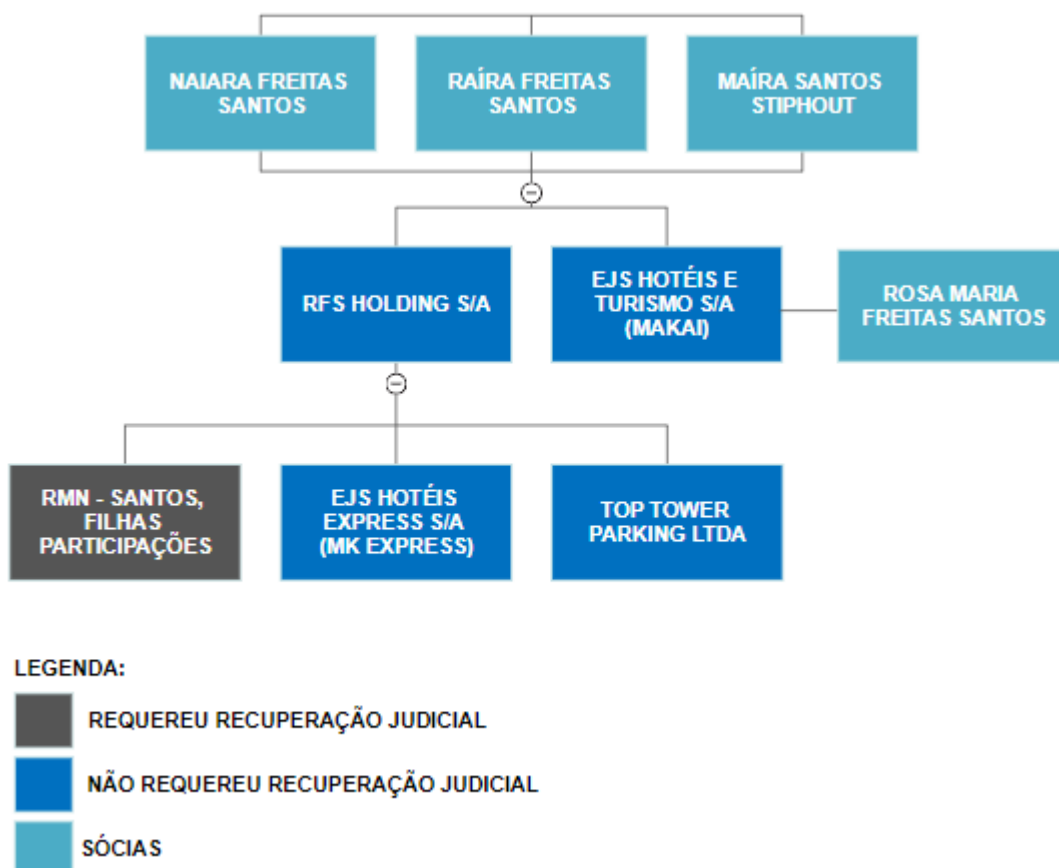
9. Pois bem. Dentre as deliberações voltadas ao Administrador Judicial, restou estabelecida a necessidade de informar a situação da empresa, para fins do disposto no art. 22, II, alínea “a”, primeira parte, e alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, de onde se justifica a apresentação deste **Relatório Inicial**.

- [II] -

GRUPO ECONÔMICO DA FAMÍLIA SANTOS

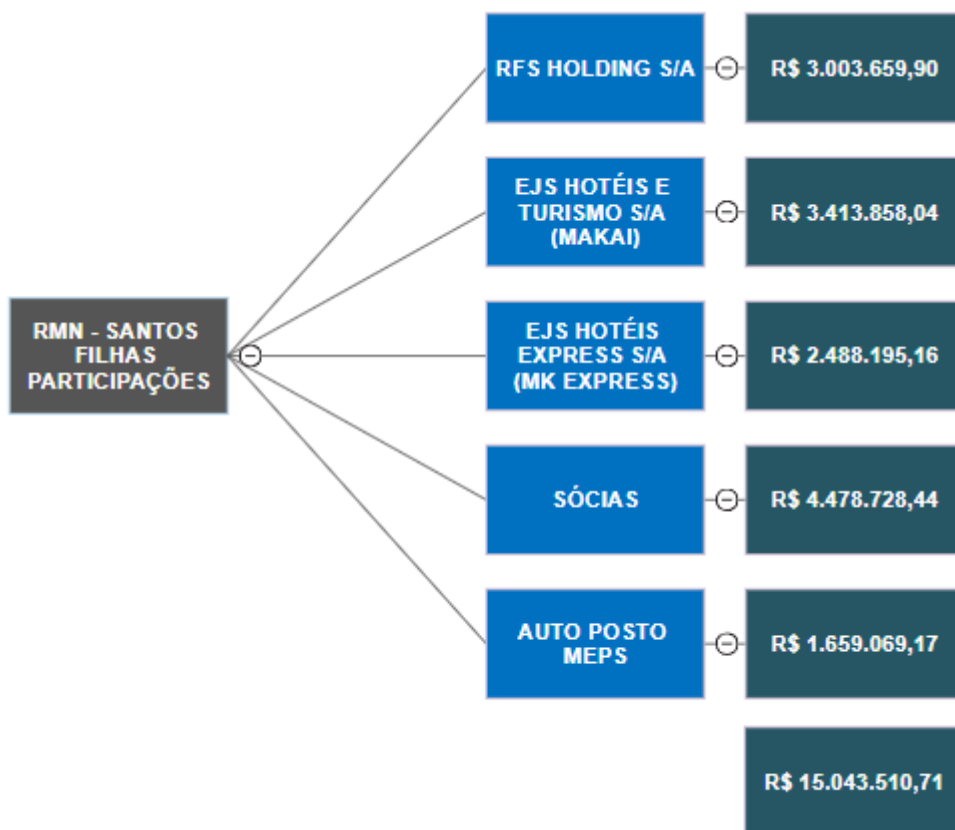
10. Como se verá minuciosamente no decorrer deste relatório, foram identificadas provas da existência de relacionamento *intra* grupo, evidências de que a empresa Recuperanda está inserida em **grupo econômico de fato**, explorando atividade econômica de forma conjunta e indiscernível, o que ensejaria uma possível **consolidação substancial** de ativos e passivos das empresas integrantes do grupo econômico.

11. Nesse contexto, cumpre apresentar, na medida das informações recolhidas por este auxiliar, a descrição do grupo econômico de que faz parte a Recuperanda, adotando-se, por falta de melhor nomenclatura, a denominação de “Grupo Econômico da Família Santos”. Eis o organograma empresarial identificado (Fig. 01):



RODRIGO MOTA
ADVOCACIA

12. Para justificar o caráter imprescindível da descrição do grupo econômico da Recuperanda, cumpre apresentar um quadro-resumo com os empréstimos concedidos pela Recuperanda para diversas empresas pertencentes ao grupo e para as sócias controladoras, totalizando o montante de **R\$ 15.043.510,71** (quinze milhões, quarenta e três mil, quinhentos e dez reais e setenta e um centavos), valores consolidados no Balanço Patrimonial da empresa, no exercício do ano de 2020 (**Fig. 02**).



13. Analisando a documentação contábil e extratos bancários da recuperanda, constata-se que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, o relacionamento *intra* grupo permanece ativo, tendo sido identificado, no **ano de 2023**, 20 (vinte) empréstimos cruzados entre as empresas do grupo econômico, suas sócias, e a empresa recuperanda, totalizando o valor de **R\$ 606.250,00**, a título de devolução de empréstimos para a recuperanda e o montante de **R\$ 1.085.000,00** transferido da empresa em recuperação para a RFS Holding S/A.

RODRIGO MOTA
ADVOCACIA

14. Eis o resumo das operações realizadas no ano de 2023:

Histórico	Conta	Débito	Crédito	Líquido
CREDITO CONF EXTRATO Maira Freitas Santos	EMPRESTIMO A SOCIOS	90.000,00	-	90.000,00
CREDITO CONF EXTRATO Maira Freitas Santos	EMPRESTIMO A SOCIOS	30.000,00	-	30.000,00
CREDITO CONF EXTRATO Maira Freitas Santos	EMPRESTIMO A SOCIOS	60.000,00	-	60.000,00
CREDITO CONF EXTRATO Maira Freitas Santos	EMPRESTIMO A SOCIOS	21.000,00	-	21.000,00
CREDITO CONF EXTRATO Maira Freitas Santos	EMPRESTIMO A SOCIOS	6.000,00	-	6.000,00
CREDITO CONF EXTRATO Raira Freitas Santos	EMPRESTIMO A SOCIOS	50.000,00	-	50.000,00
CREDITO CONF EXTRATO Naiara Freitas Santos	EMPRESTIMO A SOCIOS	50.000,00	-	50.000,00
CREDITO CONF EXTRATO Raira Freitas Santos	EMPRESTIMO A SOCIOS	50.000,00	-	50.000,00
CREDITO CONF EXTRATO EJS HOTEIS	EMPRESTIMO A EJS	25.000,00	-	25.000,00
CREDITO CONF EXTRATO RAIRA FREITAS SANTOS	EMPRESTIMO A SOCIOS	50.000,00	-	50.000,00
CREDITO CONF EXTRATO MAIRA SANTOS STIPHOUT	EMPRESTIMO A SOCIOS	30.000,00	-	30.000,00
CREDITO CONF EXTRATO EJS HOTEIS E TURISMO SA	EMPRESTIMO A EJS	25.000,00	-	25.000,00
CREDITO CONF EXTRATO MAIRA SANTOS STIPHOUT	EMPRESTIMO A SOCIOS	8.000,00	-	8.000,00
PAGO CF REC TRANSF P/ RFS - SANDANDER	EMPRESTIMO A RFS	-	1.030.000,00	- 1.030.000,00
CREDITO CONF EXTRATO TRANSF RFS SANTANDER	EMPRESTIMO A RFS	22.000,00	-	22.000,00
CREDITO CONF EXTRATO DEVOLUÇÃO EMPRESTIMO MAIRA	EMPRESTIMO A SOCIOS	8.000,00	-	8.000,00
CREDITO CONF EXTRATO DEVOLUÇÃO EMPRESTIMO RAIRA	EMPRESTIMO A SOCIOS	54.250,00	-	54.250,00
CREDITO CONF EXTRATO DEVOLUÇÃO EMPRESTIMO MAIRA	EMPRESTIMO A SOCIOS	17.000,00	-	17.000,00
CREDITO CONF EXTRATO DEVOLUÇÃO EMPREST MAIRA	EMPRESTIMO A SOCIOS	10.000,00	-	10.000,00
PAGO CF REC TRANSF P/ RFS - SANTANDER	EMPRESTIMO A RFS	-	55.000,00	- 55.000,00
		606.250,00	1.085.000,00	

15. Como exemplo das relações entre as empresas do grupo econômico, em 04/07/2023, a empresa em recuperação recebeu o montante de R\$ 1.333.125,00, decorrente da venda de terreno localizado na Rodovia dos Naufragos, para George Hamilton Caldas, e, no mesmo dia, realizou a transferência do valor de R\$ 1.030.000,00, para a empresa **RFS Holding**, fato que é indicativo de que as empresas atuam com um caixa único, havendo a livre circulação de recursos entre as empresas e as sócias do grupo econômico de fato, constituindo-se, em verdade, em uma empresa familiar gerenciada de modo unificado.

RODRIGO MOTA
ADVOCACIA

16. Esses empréstimos concedidos pela Recuperanda, o controle de todo o grupo pelas mesmas sócias, de uma mesma família, e o compartilhamento operacional e administrativo das atividades, indicam confusão patrimonial, sendo conveniente, portanto, para se alcançar as finalidades do presente relatório, descrever todo o grupo econômico de que faz parte a empresa **RMN**.

-[II.A]-

HISTÓRICO DE FORMAÇÃO E CONFIGURAÇÃO ATUAL DO GRUPO

17. Atualmente, o “Grupo Econômico da Família Santos” possui 4 (quatro) sócias: **RAÍRA FREITAS SANTOS** (sócia-administradora), **NAIARA FREITAS SANTOS CARDOSO DORIA**, **MAÍRA SANTOS STIPHOUT** e **ROSA MARIA FREITAS SANTOS**, que controlam as empresas do grupo, principalmente por intermédio da Holding de Participação denominada **RFS HOLDING S/A** (CNPJ: 08.725.257/0001-12).

18. A **RFS HOLDING S/A**, por sua vez, é a principal sócia da ora Recuperanda, sendo detentora de **77,29%** das suas quotas sociais (**Doc. 01**):

Capital Social R\$ 8.253.452,00 (oito milhões e duzentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais) Capital Integralizado R\$ 8.253.452,00 (oito milhões e duzentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais)	Porte Demais	Prazo de Duração Indeterminado
Dados do Sócio		
Nome MAIRA SANTOS STIPHOUT	CPF/CNPJ 838.899.065-91	Participação no capital R\$ 612.175,00
Nome RAIRA FREITAS SANTOS	CPF/CNPJ 838.898.845-04	Participação no capital R\$ 650.009,00
Nome RFS HOLDING S.A	CPF/CNPJ 08.725.257/0001-12	Participação no capital R\$ 6.379.093,00
Nome NAIARA FREITAS SANTOS	CPF/CNPJ 838.898.925-15	Participação no capital R\$ 612.175,00
	Espécie de sócio Sócio	Administrador N
	Espécie de sócio Sócio	Administrador S
	Espécie de sócio Sócio	Administrador N
	Espécie de sócio Sócio / REPRESENTANTE LEGAL	Administrador N
		Término do mandato N
		Término do mandato S
		Término do mandato N
		Término do mandato N

19. A formação da atual configuração do grupo econômico decorre de uma intrincada transferência de bens e sucessão de empresas, que desembocou na fusão entre os patrimônios da **RMN - SANTOS, FILHAS PARTICIPAÇÃO** e da **RFS HOLDING S/A**.

20. De modo a organizar o relatório, serão descritos, no presente item, os principais fatos relevantes para a formação da **RMN**, enquanto que, no item seguinte, serão descritos os fatos da formação da **RFS HOLDING S/A**.

21. Pois bem. O grupo foi fundado por **EDISON JOSÉ DOS SANTOS**, progenitor e esposo das atuais sócias, cujo falecimento ocorreu em **22/02/2020**.

22. A primeira empresa fundada foi a **PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA** (CNPJ: 13.356.738/0001-38), constituída em 25/01/1989, que tinha como objeto social a terceirização de mão de obra, exercida por meio de contratos com o poder público (**Doc. 02**).

23. Em 13/07/2004, **EDISON JOSÉ DOS SANTOS, PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA** e **ROSA MARIA FREITAS SANTOS** constituíram a **RMN - SANTOS, FILHAS PARTICIPAÇÃO**, ora Recuperanda, incorporando mais de 100 imóveis ao seu acervo, e consolidando o capital social no valor de **R\$ 5.225.541,00** (cinco milhões, duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais) (**Doc. 03**).

24. Em janeiro de 2006, a sócia **PROJEL** retirou-se da empresa **RMN**, mediante cessão de quotas feita a **EDISON JOSÉ DOS SANTOS**.

25. Em 07/01/2008, **EDISON JOSÉ DOS SANTOS** cedeu o equivalente a **1.204.772,00** (um milhão, duzentos e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais) em quotas sócias da **RMN**, para duas de suas filhas: **RAÍRA FREITAS SANTOS** e **MAÍRA SANTOS STIPHOUT** (**Doc. 04**).

RODRIGO MOTA
ADVOCACIA

26. Em 16/06/2009, na 8ª Alteração do Contrato Social da RMN, **EDISON JOSÉ DOS SANTOS** retira-se da **Recuperanda (RMN)**, transferindo as suas quotas no equivalente a **6.379.093,00** (seis milhões, trezentos e setenta e nove mil e noventa e três reais), para a empresa **RFS HOLDING S/A**, que, por sua vez, incorpora as quotas da **RMN** ao seu capital social (**Doc. 05**).

27. Em 11/03/2011, **ROSA MARIA FREITAS SANTOS** retira-se da **RMN**, transferindo as suas quotas para as suas 03 (três) filhas: **NAIARA FREITAS SANTOS CARDOSO DORIA**, **RAÍRA FREITAS SANTOS** e **MAÍRA SANTOS STIPHOUT**, havendo, naquele momento, uma redistribuição de quotas sociais, passando cada uma a possuir **7,57%** das quotas da **RMN** (**Doc. 06**).

28. Por fim, em 27/03/2014, **EDISON JOSÉ DOS SANTOS** retira-se efetivamente da administração da **RMN**, como administrador não sócio, transferindo essa responsabilidade para sua filha **RAÍRA FREITAS SANTOS** (**Doc. 07**).

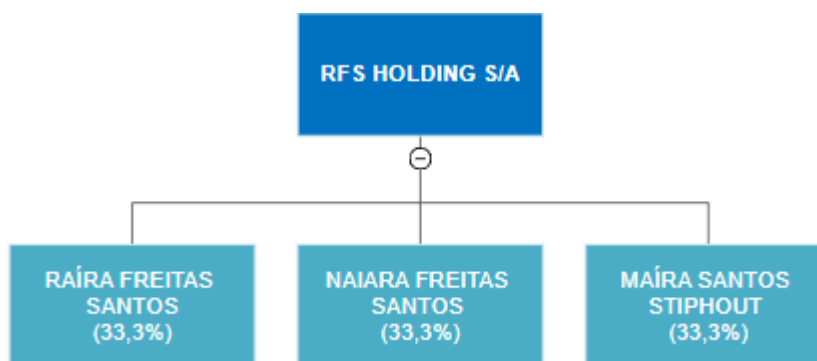
29. Consigne-se que a atual configuração societária da **Recuperanda (RMN)** está definida desde a 15ª Alteração do seu Contrato Social, com as seguintes porcentagens:

NOME	QUOTAS	VALOR	%
RFS HOLDING S.A	6.379.093,00	6.379.093,00	77%
RAIRA FREITAS SANTOS	650.009,00	650.009,00	8%
MAIRA FREITAS SANTOS	612.175,00	612.175,00	7%
NAIARA FREITAS SANTOS	612.175,00	612.175,00	7%
TOTAL	8.253.452,00	8.253.452,00	100%

-[II.B]-
RFS HOLDING S.A.

30. Como visto no tópico anterior, a ora Recuperanda, **RMN - SANTOS, FILHAS PARTICIPAÇÃO**, é uma empresa atualmente controlada pela Holding de Participação, denominada **RFS HOLDING S.A.**, que detém **77,29%** das suas quotas sociais.

31. A **RFS HOLDING S.A.**, por seu turno, tem, hodiernamente, a seguinte configuração societária:



32. Eis o histórico da formação da **RFS HOLDING S.A.**:

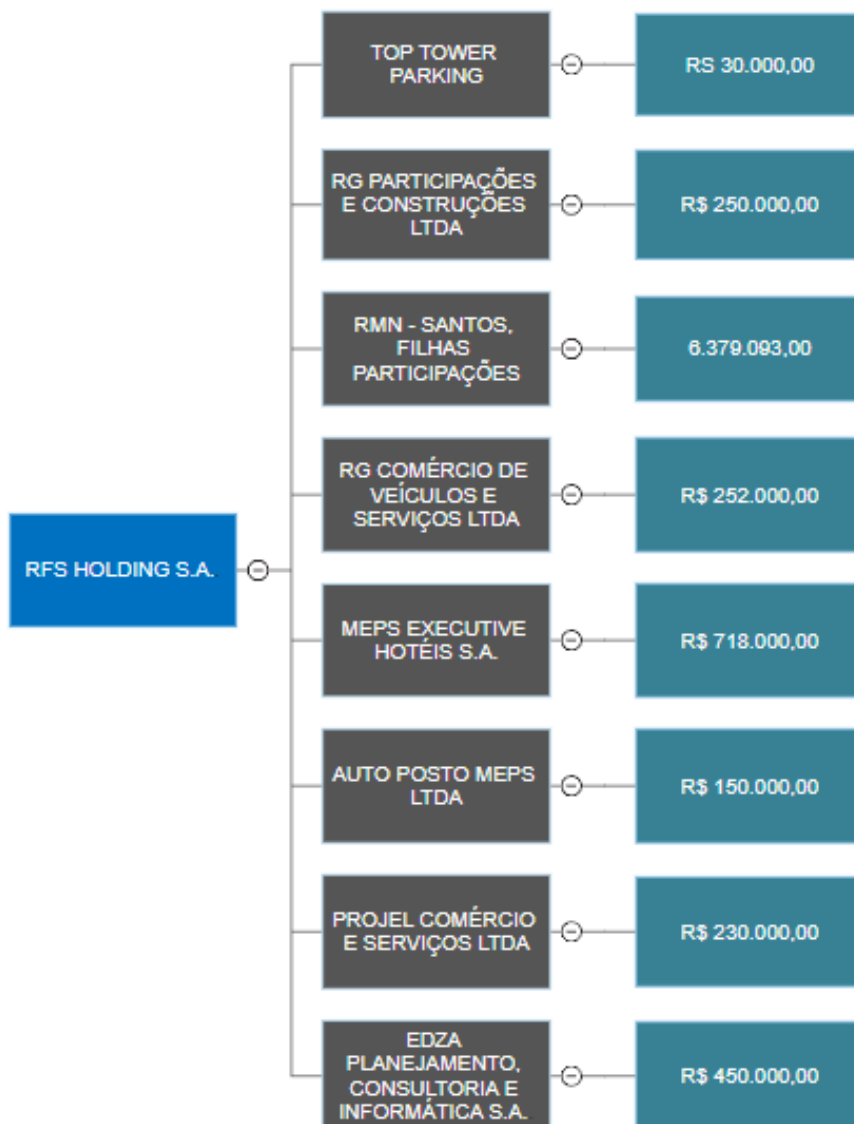
33. A sócia-administradora da Recuperanda (RMN), **RAÍRA FREITAS SANTOS** e sua mãe, **ROSA MARIA FREITAS SANTOS**, constituíram, em 13/03/2007, a **RFS HOLDING S.A.**, com sede social em Florianópolis, Santa Catarina, cujo objeto social seria controle, participação e administração de outras empresas (**Doc. 08**).

34. Em 20/04/2009, foram admitidos à empresa: **NAIARA FREITAS SANTOS**, **MAÍRA SANTOS STIPHOUT** e **EDISON JOSÉ DOS SANTOS**.

RODRIGO MOTA
ADVOCACIA

35. Na mesma data, foi aprovado laudo de avaliação de quotas sociais de empresas de titularidade de **EDISON JOSÉ DOS SANTOS**, incorporando-as ao capital social da **RFS**, aumentando, em consequência, o capital social da Holding para **R\$ 8.461.093,00** (oito milhões, quatrocentos e sessenta e um mil e noventa e três reais) (**Doc. 09**).

36. Segue um gráfico com todas as empresas que foram incorporadas nesta data pela **RFS HOLDING**, com os respectivos valores de avaliação:



37. Por fim, em 21/08/2009, **EDISON JOSÉ DOS SANTOS** e **ROSA MARIA FREITAS SANTOS** fizeram a doação de todas as quotas sociais da **RFS HOLDING**, para as 03 filhas, consolidando, dessa forma, a propriedade de todo o patrimônio da **RFS HOLDING**, e, portanto, também da ora Recuperanda, na esfera jurídica das atuais sócias: **RAÍRA FREITAS SANTOS**, **NAIARA FREITAS SANTOS CARDOSO DORIA** e **MAÍRA SANTOS STIPHOUT (Doc. 05)**.

38. Como se verá por meio da análise das empresas controladas pela **RFS HOLDING**, na opinião deste Administrador Judicial, não existe efetiva separação patrimonial entre esta Holding de Participação e a Recuperanda (**RMN**), constituindo-se um fundo patrimonial comum sobre o qual deve ser declarada a **consolidação substancial**, uma vez que a crise econômico-financeira atinge o grupo como um todo, devendo-se, por isso, ser promovida a Recuperação Judicial conjunta do grupo econômico familiar.

39. Na sequência, será descrita a situação de cada uma das empresas sob o controle da **RFS HOLDING** e das suas sócias, finalizando com a descrição pormenorizada da situação da ora Recuperanda, apontando-se quais as empresas que, na opinião deste Administrador, estão em situação de confusão patrimonial, e administração conjunta, a ensejar a consolidação substancial nesta Recuperação Judicial.

- [II.C] -

TOP TOWER PARKING LTDA

40. A **TOP TOWER PARKING LTDA** atua no ramo de estacionamento de veículos, com sede em Florianópolis, Santa Catarina. A empresa é controlada, conjuntamente, pela **RFS HOLDING S.A** e pela **RCG HOLDING S.A.**, esta última representando um grupo econômico distinto do ora apresentado. (**Doc. 10**).

41. Ocorre que a empresa **TOP TOWER**, ao menos até **25/09/2017**, de acordo com as certidões do 1º Ofício de Registros de Imóveis de Florianópolis, juntadas em anexo, explorava 74 (setenta e quatro) garagens de propriedade da ora Recuperanda (**RMN**), localizadas no edifício Top Tower Executive Center, em Florianópolis (**Doc. 11** e **Doc. 12**).

42. Este é um dos exemplos de prova inequívoca da confusão patrimonial existente dentro do “**Grupo Econômico da Família Santos**”, no caso, entre a **RMN** e a **RFS HOLDING**, a ensejar a consolidação consubstancial das empresas, com a inclusão da **RFS HOLDING** no polo ativo da presente Recuperação Judicial, como se verá no tópico VIII.

43. Cumpre, assim, que seja expedido ofício para a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), para que apresente o inteiro teor do contrato social da empresa **TOP TOWER**, bem como o 1º Ofício de Registros de Imóveis de Florianópolis, para que apresente o inteiro teor das matrículas dos imóveis de propriedade da **RMN**.

44. No caso concreto, a opinião deste Administrador Judicial é que, constatado que o patrimônio da ora Recuperanda continua a ser explorado pela empresa **TOP TOWER**, a obtenção de receita proveniente de tal atividade, deve ser necessariamente revertida em benefício da **RMN**, ante a sua crise econômica.

45. Caso a consolidação substancial entre a ora Recuperanda e a **RFS HOLDING** não seja deferida, cumpre, ao menos, que seja determinada a prestação de contas das receitas provenientes da empresa **TOP TOWER PARKING LTDA**, ordenando-se que as rendas dela advindas sejam contabilizadas e utilizadas na atividade econômica da Recuperanda (**RMN**).

RODRIGO MOTA
ADVOCACIA

-[II.D]-

EJS HOTÉIS EXPRESS S.A. (MK EXPRESS ARACAJU)

46. Essa empresa do grupo econômico foi constituída em 2006, originalmente sob a denominação de **MEPS EXECUTIVE HOTÉIS S/A**, tendo como sócios fundadores: **EDISON JOSÉ DOS SANTOS**, **ROSA MARIA FREITAS SANTOS** e **RAÍRA FREITAS SANTOS** (Doc. 13).


47. Como visto no item **II.B**, em 20/04/2009, o sócio **EDISON JOSÉ DOS SANTOS** incorporou, ao capital social da **RFS HOLDING S.A.**, quotas sociais de diversas empresas, dentre elas, o equivalente a R\$ 718.000,00 (setecentos e dezoito mil reais) em quotas da empresa **MEPS HOTÉIS**.

48. Ato contínuo, em 10/06/2009, o contrato social da **MEPS HOTÉIS** foi modificado para admitir, como acionista, a **RFS HOLDING S.A.**, retirando-se o sócio fundador, **EDISON JOSÉ DOS SANTOS**, sendo, assim, consolidado o seguinte quadro societário:

ACIONISTAS	AÇÕES	VALOR	%
RFS HOLDING S.A	718.000	R\$ 718.000,00	90%
ROSA MARIA FREITAS SANTOS	1000	R\$ 1.000,00	5%
RAIRA FREITAS SANTOS	1000	R\$ 1.000,00	5%
TOTAL	720.000	R\$ 720.000,00	100%

6 – ENCERRAMENTO: Não havendo nada mais a tratar, foram encerrados os trabalhos, ficando a Assembléia suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta ata, que lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos.

Aracaju, 10 de junho de 2009.



EDISON JOSÉ DOS SANTOS



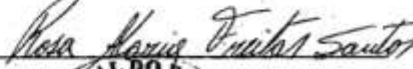
RAIRA FREITAS SANTOS



ROSA MARIA FREITAS SANTOS



RFS HOLDING S.A.
Por Raira Freitas Santos



RFS HOLDING S.A.
Por Rosa Maria Freitas Santos

RODRIGO MOTA
ADVOCACIA

49. Em maio de 2010, a Sra. **ROSA MARIA FREITAS SANTOS** retira-se da sociedade, sendo substituída por outras duas filhas do casal: **MAÍRA FREITAS SANTOS** e **NAIARA FREITAS SANTOS**.

50. Em 10/03/2014, **RAÍRA FREITAS SANTOS** assume oficialmente o cargo de Diretora Presidente da empresa, em substituição de seu pai, **EDISON JOSÉ DOS SANTOS (Doc. 14)**.

51. Por fim, as últimas modificações identificadas, foram a entrada na sociedade do **ESPÓLIO DE EDISON JOSÉ DOS SANTOS** e a mudança da razão social da empresa, que passou a ser denominada de **EJS HOTÉIS EXPRESS S/A (Doc. 15)**.

52. Pois bem. Na opinião deste Administrador Judicial, a **EJS HOTÉIS EXPRESS S/A (MK EXPRESS ARACAJU)**, empresa controlada pela **RFS HOLDING S.A**, não possui efetiva separação patrimonial no âmbito do “**Grupo Econômico da Família Santos**”.

53. Como visto no **item II** (fig. 02), de acordo com o seu Balancete Analítico de 2020, a Recuperanda concedeu empréstimos no total de **R\$ 2.488.195,16** (dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, cento e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), para a **EJS HOTÉIS EXPRESS S/A (MK EXPRESS ARACAJU)**, o que a evidencia a confusão patrimonial entre as empresas, não havendo justificativa econômica para a realização de tal empréstimo, a não ser o fato de coincidirem exatamente os mesmos sócios, fazendo parte de uma mesma operação econômica (**Doc. 16 – fl. 03**).

EMPRESTIMOS A TERCEIROS - [00618]	14.456.362,93D	3.566.448,42	2.920.230,00	15.102.581,35D
EJS HOTEIS EXPRESS S.A - [02728]	2.438.195,16D	50.000,00	0,00	2.488.195,16D
EMPRESTIMO A EJS - [02729]	2.699.558,04D	2.125.900,00	1.411.600,00	3.413.858,04D
EMPRESTIMO A RFS - [02730]	3.150.812,12D	1.331.477,78	1.478.630,00	3.003.659,90D
EMPRESTIMO A SOCIOS - [633]	4.508.728,44D	0,00	30.000,00	4.478.728,44D
EMPRESTIMO AO AUTO POSTO MEPS - [635]	1.659.069,17D	0,00	0,00	1.659.069,17D

54. Há fortes indícios, inclusive, de que a Recuperanda (RMN) nem mesmo possuía sede social própria, compartilhando o seu setor administrativo com o **EJS HOTÉIS EXPRESS S/A (MK EXPRESS ARACAJU)**, localizado na Avenida Tancredo Neves, nº 8.000, Bairro Novo Paraíso, Aracaju/SE.

55. Nos autos da Carta Precatória nº 202011401557, tramitando nesta 14ª Vara Cível de Aracaju, houve a determinação de busca e apreensão de documentos e informações sobre os recebíveis penhorados da RMN, em sua sede social, constatando o Oficial de Justiça, em 04/02/2021, que no endereço funcionava apenas um estacionamento de veículos, restando, dessa forma, infrutífera a penhora. (**Doc. 17**).

56. Por essa razão, em 04/05/2021, este Juízo determinou que a referida busca e apreensão, com autorização de arrombamento, fosse realizada na sede **EJS HOTÉIS EXPRESS S/A (MK EXPRESS ARACAJU)**, na Avenida Tancredo Neves, nº 8.000, Bairro Novo Paraíso, Aracaju/SE. (**Doc. 18**).

57. A confusão patrimonial entre a Recuperanda e a **EJS HOTÉIS EXPRESS S/A** pode ser atestada, ainda, em razão de garantia cruzada concedida pela **RMN**, alienando fiduciariamente imóvel de sua propriedade, de matrícula nº 49.705, da 2ª Circunscrição Imobiliária de Aracaju, para garantir empréstimo feito, à época, pelo **MEPS EXECUTIVE HOTÉIS S.A**, no valor consolidado de **R\$ 1.826.000,00** (um milhão e oitocentos e vinte e seis mil reais), representando a garantia o montante de **R\$ 986.000,00** (novecentos e oitenta e seis mil) (**Doc. 19**).

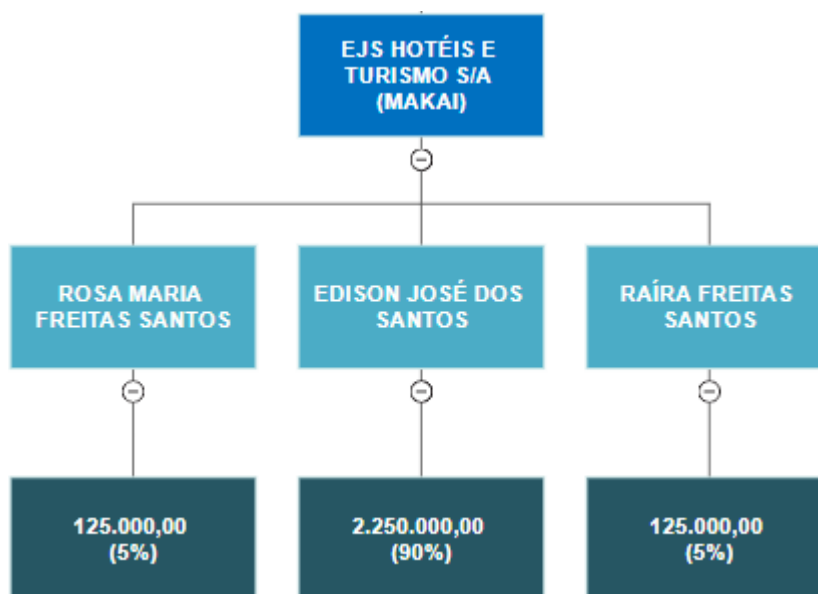
58. Como será aduzido no item VIII, entende este Administrador Judicial que as atividades financeiras e administrativas da Recuperanda (RMN) e da empresa **EJS HOTÉIS EXPRESS S/A** são inseparáveis, devendo haver a declaração da consolidação substancial entre as empresas, e a inclusão da **EJS HOTÉIS EXPRESS S/A** no polo ativo da demanda.

-[I.L.E]-

EJS HOTÉIS E TURISMO S.A. (MAKAI RESORT ARACAJU)

59. Assim como o MEPS HOTÉIS, a empresa EJS HOTÉIS E TURISMO S.A. (MAKAI RESORT ARACAJU), foi constituída por EDISON JOSÉ DOS SANTOS, ROSA MARIA FREITAS SANTOS e RAÍRA FREITAS SANTOS, em 25/05/2005 (Doc. 20).

60. A configuração societária ficou, inicialmente, assim definida:



61. Até o fim do prazo deste **Relatório Inicial**, não foi possível ter acesso à Ata de Assembleia que modificou os percentuais acima descritos, no entanto, a sócia da Recuperanda, **RAÍRA FREITAS SANTOS**, apresentou, nesta recuperação judicial, a sua declaração de IR do Exercício 2020, na qual declara ser proprietária de **36% do capital social** da EJS HOTÉIS E TURISMO S/A.

62. Na referida declaração, aponta-se que a origem da propriedade das quotas sociais seria a doação por parte do seu genitor e a assunção de dívidas da EJS HOTÉIS, por parte da sócia, decorrentes de empréstimos concedidos pela RMN (Recuperanda), RFS HOLDING e MEPS HOTÉIS, no ano de 2012.

RODRIGO MOTA
ADVOCACIA

63. Eis o trecho pertinente da declaração:

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2018	31/12/2019
32	36% DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA EJS HOTEIS E TURISMO S.A., ATRAVES DE DOACAO DO SEU GENITOR. EM 05/07/2013 ATRAVES DOS EMPRESTIMOS ADQUIRIDOS EM 2012 DA RMN, RFS E MEPS EXECUTIVE HOTEIS S.A. - ASSUNCAO DE DIVIDAS AUMENTOU SUA PARTICIPACAO PARA 22%. 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 838.898.845-04 CNPJ: 07.417.970/0001-36	4.474.271,30	4.474.271,30
32	33,34% DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA RFS HOLDING LTDA, DOACAO DO SEU GENITOR. 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 838.898.845-04 CNPJ: 08.725.257/0001-12	2.821.031,00	2.821.031,00
32	7,34% DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA RMN SANTOS, FILHAS PART E DAM EMPRESARIAL E PATRIMONIAL LTDA., ATRAVES DE DOACAO DA SUA GENITORA, 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 838.898.845-04	624.786,22	624.786,22

64. Como visto, a empresa em recuperação também concedeu empréstimos no total de **R\$ 3.413.858,04** (três milhões, quatrocentos e treze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos) para a **EJS HOTÉIS E TURISMO S.A. (MAKAI RESORT ARACAJU)**, de acordo com o seu Balancete Analítico de 2020), o que também evidencia a confusão patrimonial entre as empresas, não havendo justificativa econômica para a realização de tal empréstimo, a não ser o fato de coincidirem exatamente os mesmos sócios, fazendo parte de uma mesma operação econômica (**Doc. 16** – fl. 03).

EMPRESTIMOS A TERCEIROS - [00618]	14.456.362,93D	3.566.448,42	2.920.230,00	15.102.581,35D
EJS HOTEIS EXPRESS S.A - [02728]	2.438.195,16D	50.000,00	0,00	2.488.195,16D
EMPRESTIMO A EJS - [02729]	2.699.558,04D	2.125.900,00	1.411.600,00	3.413.858,04D
EMPRESTIMO A RFS - [02730]	3.150.812,12D	1.331.477,78	1.478.630,00	3.003.659,90D
EMPRESTIMO A SOCIOS - [633]	4.508.728,44D	0,00	30.000,00	4.478.728,44D
EMPRESTIMO AO AUTO POSTO MEPS - [635]	1.659.069,17D	0,00	0,00	1.659.069,17D

65. Por fim, constata-se que, na última reunião do Conselho de Administração da **EJS HOTÉIS**, realizada em 23/03/2020, foi veiculada a informação de que **RAÍRA FREITAS SANTOS** fora nomeada inventariante do **ESPÓLIO DE EDISON JOSÉ DOS SANTOS**, de acordo com Escritura Pública de Abertura de Inventário lavrada às fls.125/126 do Livro nº 523, em 23 de março de 2020, junto ao 3º Ofício de Notas e Protesto da Cidade de Aracajú/SE, além de deliberação sobre a eleição da Sr.^a **ROSA MARIA FREITAS SANTOS**, para Diretora Presidente, e de **RAÍRA FREITAS SANTOS**, para a função de Diretora Administrativa (**Doc. 21**).

66. Isto posto, também no caso da empresa **EJS HOTÉIS E TURISMO S.A. (MAKAI RESORT ARACAJU)**, é patente a confusão patrimonial entre esta empresa e as demais pertencentes ao “**Grupo Econômico da Família Santos**”.

67. Estes empréstimos concedidos pela **RMN**, bem como por outras empresas do grupo econômico, para a **EJS HOTÉIS E TURISMO S/A**, remontam ao menos ao ano de 2012, como reconhecido pela própria sócia-administradora da Recuperanda, em sua declaração de imposto de renda.

68. Analisando o histórico da **EJS HOTÉIS E TURISMO S/A**, constata-se que, entre **15/10/2012 e 30/04/2018**, vigorou um contrato de prestação de serviços de hotelaria, por meio do qual o grupo econômico transferiu a administração do hotel para a empresa **GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA (Doc. 22)**, atuando neste período sob a denominação de “**Prodigy Beach Resort & Convention Aracaju**”.

69. Durante este contrato, as atividades de administração ficaram sob a responsabilidade exclusiva da contratada, inclusive de escrituração contábil da operação, devendo prestar contas mensais aos proprietários da **EJS HOTÉIS**.

70. No entanto, em 02/01/2018, ocorreu a denúncia do contrato, por parte da **GJP ADMINISTRADORA (Doc. 23)**, havendo efetivo encerramento da prestação de serviços, em 30/04/2018 (**Doc. 24**).

71. Desde então, a **EJS HOTÉIS E TURISMO S/A** voltou a ser administrada pelo grupo econômico, inicialmente por **EDISON JOSÉ DOS SANTOS**, e, depois do seu falecimento, por sua filha **RAÍRA FREITAS SANTOS**.

72. Ressalte-se que, mesmo durante o período em que o “**Grupo Econômico da Família Santos**” transferiu a administração do hotel, a confusão patrimonial/financeira entre a Recuperanda (**RMN**) e a **EJS HOTÉIS E TURISMO S/A** permaneceu intacta.

73. Conforme o Balancete Consolidado de janeiro/2018 a março/2018, apresentado, pela empresa **GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA**, naquele momento a **RMN** havia concedido empréstimos ao **EJS HOTÉIS E TURISMO S/A**, no montante consolidado de **R\$ 5.279.587,44** (cinco milhões, duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), enquanto a empresa **MEPS EXECUTIVE HOTÉIS S/A** (atual **EJS HOTÉIS EXPRESS S/A**) havia concedido empréstimo no valor de **R\$ 538.988,08** (quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e oito centavos) (**Doc. 25**).

74. Todos os documentos relativos à relação entre a **GJP ADMINISTRADORA** e a **EJS HOTÉIS**, foram juntados na Cautelar Antecedente nº 201910201174, que tramitou na 2ª Vara Cível de Aracaju, usados aqui nesta Recuperação Judicial como prova emprestada.

75. Dessa forma, com a retomada da administração do **EJS HOTÉIS**, agora sob a denominação de **MAKAI RESORT ARACAJU**, pelo grupo econômico, efetivamente liderado pela sócia administradora da ora Recuperanda, **RAÍRA FREITAS SANTOS**, não é possível cogitar de gestão independente das empresas, uma vez que, na prática, estão sendo administradas como um patrimônio único.

76. A confusão patrimonial entre a Recuperanda (**RMN**), a **EJS HOTÉIS E TURISMO S/A** e os sócios, pode ser exemplificada, ainda, pela seguinte circunstância.

77. Em uma das filiais da Recuperanda (**RMN**), localizada na Rua Senador Rollemberg, nº 140, São José, Aracaju/SE, ocorria a exploração da atividade de estacionamento de veículos, conforme certidão da JUCESE (**Doc. 26**).

78. Esse imóvel, no entanto, é de propriedade de **EDISON JOSÉ DOS SANTOS** e **ROSA MARIA FREITAS SANTOS**, desde 01/08/2006, e corresponde à antiga sede da Associação Atlética de Sergipe, registrado sob as matrículas de nº 16.320, nº 16.319 e nº 16.318, na 4ª Circunscrição Imobiliária de Aracaju (6º Ofício).

79. Ocorre que esse mesmo imóvel foi dado em garantia hipotecária para um empréstimo no valor de **R\$ 8.072.462,80** (oito milhões, setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), concedido à empresa **EJS HOTÉIS E TURISMO S/A**, pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, em 14/08/2006, e que tinha previsão para vigorar até **23/08/2022** (**Doc. 27**).

RODRIGO MOTA
ADVOCACIA

80. Dessa forma, é notório que o imóvel, que fora avaliado, em dezembro de 2017, em **R\$ 32.998.466,83** (trinta e dois milhões, novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), é explorado como um patrimônio comum pelo “**Grupo Econômico da Família Santos**”. Segue, em anexo, a descrição e avaliação do imóvel, realizadas a pedido da própria Recuperanda (**Doc. 28**).

81. Este Administrador Judicial entende que há elementos identificadores da comunhão patrimonial e administrativa entre as empresas do grupo econômico, *in casu*, entre a **EJS HOTÉIS E TURISMO S.A.** e a Recuperanda (**RMN**),

82. Assim, ressalvada melhor interpretação deste Douto Juízo, também a empresa **EJS HOTÉIS E TURISMO S.A. (MAKAI RESORT ARACAJU)** deve ter a sua inclusão no polo ativo da demanda, sendo declarada a consolidação substancial com a empresa Recuperanda (**RMN**).

-[II.F]-

AUTO POSTO MEPS LTDA

83. A empresa **AUTO POSTO MEPS LTDA** já não faz parte do “**Grupo Econômico da Família Santos**”, em razão de decisão que, em 18/04/2016, afastou a sócia-administradora **RAÍRA FREITAS SANTOS** da gestão do **AUTO POSTO MEPS**, no processo nº 201511100246 (**Doc. 29**), que tramitou na 11ª Vara Cível de Aracaju, circunstância consolidada, em seguida, por conta de decisão que dissolveu a referida sociedade, em relação à sócia **RFS HOLDING S.A.**, no âmbito do processo nº 201511100523 (**Doc. 30**), em 14/07/2016, estando ambas as decisões transitadas em julgado.

84. Cumpre, no entanto, descrever a origem e as circunstâncias dessa sociedade, uma vez que, apesar da dissolução ocorrida, ainda existem repercussões patrimoniais e financeiras sobre a Recuperanda (**RMN**) e sobre a controladora do grupo (**RFS HOLDING S.A**), além de ser mais um exemplo da confusão patrimonial em que incorrem as empresas gerenciadas pelo presente grupo econômico.

85. O **AUTO POSTO MEPS** foi constituído, em 13/11/2006, por **EDISON JOSÉ DOS SANTOS** e **PEDRO ALMEIDA VALADARES NETO**, cujo objeto social era o comércio varejista de combustíveis (**Doc. 31**).

86. Em 08/01/2009, como já descrito no item **II.B**, **EDISON JOSÉ DOS SANTOS** transferiu as suas quotas sociais para a **RFS HOLDING**, conforme a 4ª Alteração do Contrato Social do **AUTO POSTO MEPS** (**Doc. 32**).

87. Em 01/10/2012, na 8ª Alteração do Contrato Social, a administração da empresa passa a ser exercida por **RAÍRA FREITAS SANTOS**, como Diretora Presidente, em substituição ao Sr. **PEDRO ALMEIDA VALADARES NETO** (**Doc. 33**).

88. Em 22/12/2014, o **ESPÓLIO DE PEDRO ALMEIDA VALADARES NETO** transfere as quotas para os herdeiros, **FÁBIO SANTANA VALADARES** e **RODRIGO SANTANA VALADARES**, de acordo com a 9ª Alteração Contratual (**Doc. 34**).

89. Como visto acima, os novos sócios requereram, inicialmente, na Ação Cautelar nº 201511100246, o afastamento da sócia-administradora, **RAÍRA FREITAS SANTOS**, sob o fundamento, entre outros, de que a sócia-administradora havia realizado empréstimos irregulares entre o **AUTO POSTO MEPS** e a **RMN - SANTOS, FILHAS PARTICIPAÇÃO**.

90. Em um dos contratos, a **RMN** teria concedido empréstimo no valor de **R\$ 508.313,70** (quinhentos e oito mil trezentos e treze reais e setenta centavos), ao **AUTO POSTO MEPS**, empréstimo esse que estaria vinculado a um outro empréstimo pactuado entre a **RMN** e o **BANCO BRADESCO S.A.** (**Doc. 35 e Doc. 36**), concedido em benefício da Recuperanda.

91. Em outro contrato juntado pelos requerentes, realizado durante a gestão de **RAÍRA FREITAS SANTOS**, a Caixa Econômica Federal concedeu o montante de **R\$ 1.550.000,00** (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais), para o **AUTO POSTO MEPS**, contrato no qual atuaram como avalistas a **RFS HOLDING S.A.**, a **RMN - SANTOS, FILHAS PARTICIPAÇÃO** e **PEDRO ALMEIDA VALADARES NETO** (**Doc. 37**).

92. Neste mesmo contrato, foi dado, como garantia fiduciária, imóvel de propriedade da **RMN - SANTOS, FILHAS PARTICIPAÇÃO**.

93. O Juízo da 11ª Vara Cível de Aracaju, analisando o caso, entendeu ter havido conflito de interesses por parte da sócia **RAÍRA FREITAS SANTOS**, uma vez que era representante, tanto do **AUTO POSTO MEPS**, como da **RMN**, além de considerar ter havido má gestão no caso, julgando procedente o pedido, e afastando-a da administração do **AUTO POSTO MEPS** (**Doc. 29**). O E. TJ/SE, em julgamento da Apelação nº 201700701923, confirmou o entendimento do Juízo de 1º grau.

94. No que concerne ao processo para dissolução e liquidação de sociedade, por sua vez, que tramitou na 11ª Vara Cível de Aracaju sob o nº 201511100523, o Juízo entendeu ter havido quebra da relação de confiança entre os sócios, declarando dissolvida a sociedade em relação à sócia **RFS HOLDING S.A.**, e determinando que qualquer apuração de responsabilidade, decorrente dos fatos narrados, deveria ser pleiteada em ação própria (**Doc. 30**).

95. Pelo que foi possível constatar, as partes ainda discutem as respectivas indenizações, no processo de liquidação de sentença nº 202011100927, em que litigam **AUTO POSTO MEPS** e **RFS HOLDING S.A.**, na 11ª Vara Cível de Aracaju, e no processo nº 201911301750, no qual a Recuperanda pleiteia, contra o **AUTO POSTO MEPS** e seus sócios, o ressarcimento pelo pagamento como garante de empréstimo concedido à empresa requerida.

96. Ante todo exposto, conclui-se que o **AUTO POSTO MEPS** saiu em definitivo da esfera jurídica e de influência do “Grupo Econômico da Família Santos”, no entanto, pode-se constatar do relato a notória confusão patrimonial e operacional entre as atividades da Recuperanda (RMN) e das demais empresas do grupo, no presente caso, a **RFS HOLDING S.A** e o **AUTO POSTO MEPS**.

-[II.G]-

EMPRESAS QUE JÁ NÃO PERTENCEM AO GRUPO ECONÔMICO

97. Como visto no item **II.B**, a **RFS HOLDING S.A.** havia incorporado quotas sociais de diversas empresas que pertenciam a **EDISON JOSÉ DOS SANTOS**.

98. Dessas empresas, 04 (quatro) ainda faltam ser abordadas por este **Relatório Inicial**, mas, de antemão, com as informações obtidas até o presente momento, entende este Administrador que, ou não pertencem mais ao grupo econômico, ou não ficou demonstrado ter papel relevante economicamente, a saber: **PROJEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, **EDZA PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E INFORMÁTICA S/A**, **RG COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** e **RG PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**.

99. A **PROJEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, apesar do papel relevante que teve na formação do grupo econômico, aparenta ser hoje uma empresa completamente inativa. Não se vislumbra, assim, salvo melhor juízo, qualquer papel relevante que possa exercer na recuperação judicial do presente grupo econômico.

100. Em 04/03/2021, um dos credores desta Recuperação Judicial, apresentou um Termo de Reconhecimento de Dívida, no qual a **PROJEL** reconhece uma dívida trabalhista correspondente ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

101. Apesar de o documento ter assinado por **RAÍRA FREITAS SANTOS**, administradora da **PROJEL**, não foi possível, até o presente momento, encontrar qualquer efeito pernicioso para presente Recuperação Judicial.

102. Quanto à empresa **EDZA PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E INFORMÁTICA S/A**, foi identificado que, desde 15/01/2014, tinha sido efetivamente vendida pela **RFS HOLDING**, para o antigo sócio. (**Doc. 38**).

103. Também foi identificado que a **RG COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** foi efetivamente vendida pela **RFS HOLDING**, em 18/06/2020 (**Doc. 39**).

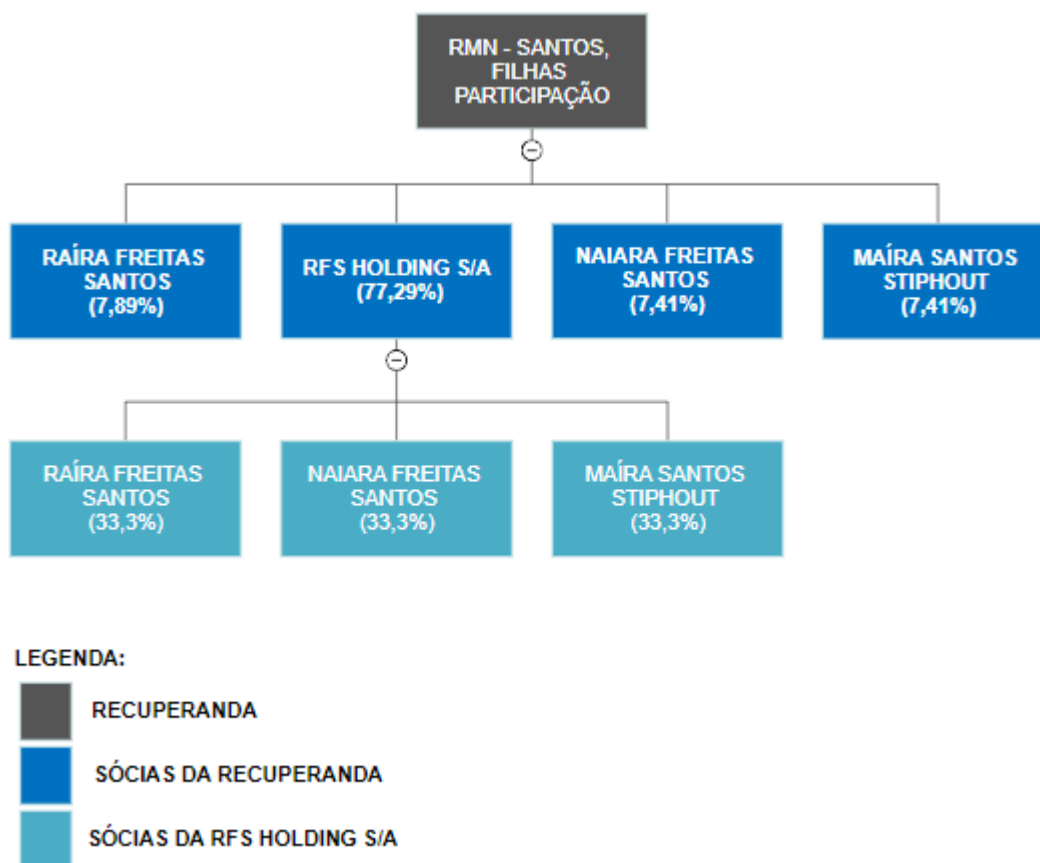
104. Por fim, até o fim deste Relatório Inicial, não foi possível obter informações relevantes acerca da empresa **RG PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**.

- [III] -

RMN - SANTOS, FILHAS PARTICIPAÇÃO (RECUPERANDA)

105. Tendo sido descrito o histórico da formação societária da Recuperanda, no item II.A, necessário descrever, aqui, as atividades desenvolvidas pela RMN.

106. Importante, inicialmente, reiterar a estrutura societária atual da Recuperanda:



107. Pois bem. Eis o objeto social descrito em seu contrato:

“Holding de Instituições não financeiras; aluguel de imóveis próprios; serviços de estacionamento de veículos; e a compra e venda de imóveis próprios, atividade de participações em outras entidades empresariais, Marina, Guarda de Barcos, Iates e Jet Ski;”

108. Em seu Contrato de Constituição, registrado em 13/07/2004, o objeto social fora definido, em sua cláusula terceira, como (**Doc. 03**):

“O objeto da sociedade é o controle, a participação e a administração de outras empresas e a administração patrimonial.”

109. O Capital Social, por sua vez, foi estabelecido em **R\$ 5.225.541,00** (cinco milhões, duzentos e vinte e cinco mil e quinhentos e quarenta e um reais), tendo havido a incorporação de mais de **100 (cem) imóveis**, para a sua integralização.

110. Analisando as atividades da ora Recuperanda, entende este Administrador Judicial que a empresa fora formada como uma **Holding Patrimonial**, para gestão do patrimônio familiar, com finalidades sucessórias, dentro de cuja esfera foram realizadas, de fato, atividades empresariais de diversas naturezas.

111. O caráter de fundo patrimonial, para gestão dos interesses familiares, pode ser corroborado pela inclusão, no acervo empresarial, de diversos bens de índole pessoal, exemplificado, logo em sua constituição, pela incorporação do imóvel residencial dos sócios, no Edifício Palm Springs, imóvel nº 9, dos incorporados à empresa por **EDISON JOSÉ DOS SANTOS (Doc. 03)**.

112. A **RMN** (Recuperanda), durante o seu período de existência, foi proprietária (ou ainda é) de diversos veículos de luxo, itens que não fazem parte do escopo da sua atividade. Eis a lista apresentada na Cautelar Fiscal nº 0803907-86.2017.4.05.8500, que tramitou na 4ª Vara Federal de Sergipe, por meio de bloqueio no **RENAJUD (Doc. 40)**:

RODRIGO MOTA
ADVOCACIA

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
PBM1313	SE	I/M.BENZ GLE350D	RMN S F P E ADM E E P LTDA	Transferência
QKU0013	SE	I/HONDA CR-V EXL FLEX4WD	RMN-S F P E ADM E E PATR LTDA	Transferência
NVG2752	SE	HONDA/NXR150 BROS ES	RMN S F P E ADM E E PAT LTDA	Transferência
NVG1313	SE	I/CHEVROLET CAMARO SS	RMN STOS F.P.E ADM.E. E P.LTDA	Transferência
MDD1213	SE	I/SSANGYONG REXTON RX320	RMN SANTOS F P ADM E E P LTDA	Transferência
HZP0113	SE	JTA/SUZUKI LC 1500	RMN SANTOS F P E ADM EM P LTDA	Transferência

113. Ainda na Cautelar Fiscal acima mencionada, a **RMN** juntou contrato de Arrendamento Mercantil, realizado em 06/09/2017, por meio do qual a Recuperanda adquire uma **Mercedes-Benz GLE 350D**, no valor de **R\$ 343.000,00** (trezentos e quarenta e três mil reais), cujo depositário foi o Sr. **EDISON JOSÉ DOS SANTOS**, que à época já não fazia parte da **RMN** há mais de 8 (oito) anos, o que é um forte indício de que a Recuperanda servia como fundo patrimonial do grupo econômico familiar (**Doc. 41**).

114. Outro forte indício de que a **RMN** funciona, principalmente, como gestora do patrimônio familiar, é a sua relação de funcionários, na qual se constata a existência de apenas **04 (quatro)** empregados, sendo 03 (três) manobristas e 01 (um) auxiliar financeiro, considerando ser uma empresa que declara um ativo total de **R\$ 44.636.960,85** (quarenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) (**Doc. 42**).

115. A finalidade sucessória da **RMN**, por seu turno, é autoevidente, somente pela descrição da evolução societária, feita nos itens **II.A** e **II.B**, nos quais se verifica a transferência do patrimônio imobiliário e de quotas societárias de **EDISON JOSÉ DOS SANTOS** e **ROSA MARIA FREITAS SANTOS**, para as suas três filhas: **RAÍRA FREITAS SANTOS**, **NAIARA FREITAS SANTOS** e **MAÍRA SANTOS STIPHOUT**

116. Como será demonstrado a seguir, a Recuperanda atua, fundamentalmente, como gestora do patrimônio familiar, atuando em conjunto com as demais empresas do grupo econômico. Eis as principais atividades da recuperanda:

-[III.A]-

RECANTO DOS COQUEIROS RESIDENCIAL CLUB

117. O **Recanto dos Coqueiros Residencial Club** é um condomínio edilício, localizado no Município da Barra dos Coqueiros/SE, construído e incorporado pela empresa **HABITAR CONSTRUÇÕES SPE LTDA** (CNPJ: 08.868.489/0001-20), formada pelos seguintes sócios (**Doc. 43**):

- **HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ: 04.959.142/0001-31)
- **HB IMOBILIÁRIA LTDA** (CNPJ: 06.317.925/0001-47)

118. A finalidade da Sociedade de Propósito Específico (**SPE**) foi a construção, incorporação e a venda dos imóveis construídos no terreno de matrícula nº 984, do 2º Ofício da Barra dos Coqueiros, hoje localizado na Rodovia Edilson Távora, nº 1347, cuja propriedade pertencia à **Recuperanda (Doc. 44)**.

119. Sendo assim, a **HABITAR CONSTRUÇÕES SPE LTDA** e a **RMN - SANTOS, FILHAS PARTICIPAÇÃO** pactuaram **Contrato de Permuta Imobiliária**, em 03/05/2010, por intermédio do qual a Recuperanda transferiu seu imóvel de matrícula nº 984, para a **HABITAR**, com a finalidade de incorporação imobiliária, obtendo o direito de receber, em contrapartida, 44 (quarenta e quatro) apartamentos e o Centro Comercial, correspondente a 18 (dezoito) lojas, do empreendimento a ser realizado, de acordo com o Aditivo realizado em 27/12/2012 (**Doc. 45**).

120. Ainda segundo o **Contrato de Permuta Imobiliária**, a segunda sócia da SPE, **HB IMOBILIÁRIA LTDA**, ficaria com a exclusividade de comercialização dos imóveis da **RMN**, pelo período de 06 (seis) meses, sendo atribuído um valor total aos imóveis de **R\$ 3.080.000,00** (três milhões e oitenta mil reais), conforme retificação no Aditivo de 27/12/2012.

121. Nestes termos, parece evidente que a Recuperanda (**RMN**) não possui qualquer participação empresarial, na realização do Condomínio **Recanto dos Coqueiros Residencial Club**, tendo apenas pactuado uma operação de permuta envolvendo unidades imobiliárias, que, segundo a jurisprudência do STJ, não implica o auferimento de receita/faturamento, nem de renda e tampouco de lucro, mas sim **mera substituição de ativos** (Resp nº 1.800.971/ SC, AgInt no REsp 1.796.877/SC e Resp nº 656.242/DF).

122. Nesse sentido, a **Permuta Imobiliária** é um contrato de natureza eminentemente civil, não exigindo por parte do proprietário do terreno qualquer atividade empresarial: contratação de funcionários, levantamento de capital, prestação de serviços ou produção de bens de qualquer natureza. Neste caso, a **RMN** atuou como mera gestora do patrimônio da **Holding Familiar**, como, na opinião deste Administrador, é o seu principal papel no grupo econômico.

-[III.B]-

EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL PORTAL DOS TRÓPICOS

123. O **Residencial Portal dos Trópicos** é um condomínio edilício, construído e incorporado pela empresa **PORTAL CONSTRUÇÕES SPE LTDA** (CNPJ: 09.133.084/0001-06), formada pelos seguintes sócios (**Doc. 46**):

- **HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA**
- **INDÚSTRIA GRÁFICA TRIBUNAL DE ARACAJU LTDA**
- **HB IMOBILIÁRIA LTDA**

124. A finalidade da Sociedade de Propósito Específico (SPE) foi a construção, incorporação e compra e venda dos imóveis construídos no terreno localizado na Av. José Sarney, Praia dos Náufragos, nº 15.166, antiga Chácara Vitória, de matrícula 59.278, cuja propriedade pertencia à Recuperanda (RMN).

125. Dessa forma, foi realizada Escritura Pública de **Promessa de Permuta Sem Torna**, entre a **PORTAL CONSTRUÇÕES SPE LTDA** e a **RMN**, em 23/07/2008, por meio da qual a Recuperanda transferiu o referido imóvel, recebendo em contrapartida 10 (dez) casas, 08 (oito) apartamentos, e a Loja de Conveniência, de acordo com as informações constantes do Contrato de Financiamento do empreendimento. (**Doc. 47 - fl. 30 do contrato**):

126. Os documentos acostados permitem afirmar que, também neste caso, a RMN não praticou atividade propriamente empresarial, promovendo apenas gestão patrimonial de seus bens.

-[III.C]-

EMPREENDIMENTO QUINTAS DO LARGO - BARRA

127. Da mesma forma que nos dois empreendimentos anteriores, também no **Residencial Quintas do Lago - Barra**, a Recuperanda (RMN) atuou, inicialmente, como permutante credora, transferindo o seu imóvel denominado “Sítio Tingui”, localizado no Município da Barra dos Coqueiros, matrícula nº 1248, para a **TBK CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA** (CNPJ: 09.199.5850001-95), recebendo em contrapartida 74 (setenta e quatro) unidades imobiliárias, das 211 (duzentas e onze) que seriam construídas pela **TBK**. (**Doc. 48**). Em 23/02/2012, a **TBK CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA** procedeu ao registro da incorporação do empreendimento (**Doc. 49**):

128. Em razão de dificuldades financeiras da **Incorporadora TBK**, que desembocou na execução de uma dívida no montante original de **R\$ 18.100.000,00** (dezoito milhões e cem mil reais), na Execução de Título Extrajudicial nº 1017468-97.2013.8.26.0100, que tramita na 5ª Vara Cível Central de São Paulo, ante a impossibilidade de continuação da obra pela incorporadora, a RMN e a TBK firmaram Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, no qual a TBK transferiu os recebíveis dos contratos de compra e venda dos imóveis da Quinta do Lago – Barra, para a RMN, que, a partir desse momento, passou a ser responsável pela administração do empreendimento (**Doc. 50**).

129. A RMN contratou a construtora Sauipe Construcoes Ltda, para a continuidade das obras e entrega do empreendimento.

130. Diferentemente dos casos anteriores, no empreendimento Quinta do Lago – Barra, a Recuperanda exerceu atividade propriamente econômica, recebendo, em contrapartida, diversos lotes que já foram comercializados e detendo, neste momento, 60 (sessenta) imóveis que ainda permanecem em estoque, conforme levantamento apresentado pela empresa em recuperação.

-[III.D]-

ESTACIONAMENTO ROTATIVO (TOP TOWER)

131. Por fim, a recuperanda explora serviços rotativos de estacionamento de veículos, na Avenida Rio Branco, 324, Centro, CEP 49.010-030, Aracaju/SE.

132. Em 29/11/2023, este administrador judicial recebeu informações e pedido de providência de um dos credores, apontando que a empresa estaria recebendo pagamentos na conta bancária da sua sócia administradora, Sra. Raíra Freitas Santos, e que, portanto, recursos estariam sendo desviados do caixa da empresa.

133. Instada a se manifestar sobre os pontos levantados, a empresa em recuperação apresentou a seguinte explicação:

“**Pagamento via PIX estacionamento:** Quando o estacionamento passou a aceitar pagamento por cartão de crédito/débito e PIX, o contrato com a "instituição de pagamento" foi feito por uma das sócias da empresa, qual seja, a Sr^a Raíra Freitas Santos. Todos os recursos oriundos de venda com cartões de crédito/débito e PIX, são creditados em uma conta bancária do "Mercado Pago" (a mesma discriminada no comprovante enviado pelo credor) que Raíra consta como titular, contudo, a aludida conta só é utilizada para receber esses pagamentos. Pelo menos uma vez no mês o valor creditado é transferido para uma conta bancária de titularidade da RMN. Em anexo segue uma planilha discriminando todos os valores recebidos desde dezembro de 2022 até novembro do ano em curso, o extrato de todo o período da conta do "Mercado Pago" demonstrando todas as receitas, além dos comprovantes de transferência para a conta de titularidade da RMN.”

134. A recuperanda apresentou extratos e comprovantes que atestam que os recursos depositados na conta da sócia eram periodicamente depositados na conta de titularidade da RMN (**Doc. 51 a Doc. 60**).

-[IV]-

ANÁLISE CONTÁBIL

135. Analisando a documentação contábil e extratos bancários apresentados pela empresa em recuperação, foi possível corroborar que a recuperanda e as demais empresas do grupo econômico familiar atuam, na prática, com caixa único, havendo livre fluxo financeiro entre elas, atestado por “empréstimos” concedidos pela RMN que alcançaram o montante de **R\$ 15.043.510,71** (quinze milhões, quarenta e três mil, quinhentos e dez reais e setenta e um centavos) até 2020 (**Doc. 16**), fluxo financeiro que permaneceu constante após o pedido de recuperação judicial, tendo sido identificado mais de

RODRIGO MOTA
ADVOCACIA

20 (vinte) empréstimos entre as empresas do grupo, suas sócias, e a recuperanda, cujas informações foram retiradas do Livro Razão 2023, Livro Diário 2023 e dos extratos bancários da empresa, juntados em anexo (**Doc. 61 a Doc. 63**). Eis um quadro-resumo dos referidos fluxos financeiros:

Histórico	Conta	Débito	Crédito	Líquido
CREDITO CONF EXTRATO Maira Freitas Santos	EMPRESTIMO A SOCIOS	90.000,00	-	90.000,00
CREDITO CONF EXTRATO Maira Freitas Santos	EMPRESTIMO A SOCIOS	30.000,00	-	30.000,00
CREDITO CONF EXTRATO Maira Freitas Santos	EMPRESTIMO A SOCIOS	60.000,00	-	60.000,00
CREDITO CONF EXTRATO Maira Freitas Santos	EMPRESTIMO A SOCIOS	21.000,00	-	21.000,00
CREDITO CONF EXTRATO Maira Freitas Santos	EMPRESTIMO A SOCIOS	6.000,00	-	6.000,00
CREDITO CONF EXTRATO Raira Freitas Santos	EMPRESTIMO A SOCIOS	50.000,00	-	50.000,00
CREDITO CONF EXTRATO Naiara Freitas Santos	EMPRESTIMO A SOCIOS	50.000,00	-	50.000,00
CREDITO CONF EXTRATO Raira Freitas Santos	EMPRESTIMO A SOCIOS	50.000,00	-	50.000,00
CREDITO CONF EXTRATO EJS HOTEIS	EMPRESTIMO A EJS	25.000,00	-	25.000,00
CREDITO CONF EXTRATO RAIRA FREITAS SANTOS	EMPRESTIMO A SOCIOS	50.000,00	-	50.000,00
CREDITO CONF EXTRATO MAIRA SANTOS STIPHOUT	EMPRESTIMO A SOCIOS	30.000,00	-	30.000,00
CREDITO CONF EXTRATO EJS HOTEIS E TURISMO SA	EMPRESTIMO A EJS	25.000,00	-	25.000,00
CREDITO CONF EXTRATO MAIRA SANTOS STIPHOUT	EMPRESTIMO A SOCIOS	8.000,00	-	8.000,00
PAGO CF REC TRANSF P/ RFS - SANDANDER	EMPRESTIMO A RFS	-	1.030.000,00	- 1.030.000,00
CREDITO CONF EXTRATO TRANSF RFS SANTANDER	EMPRESTIMO A RFS	22.000,00	-	22.000,00
CREDITO CONF EXTRATO DEVOLUÇÃO EMPRESTIMO MAIRA	EMPRESTIMO A SOCIOS	8.000,00	-	8.000,00
CREDITO CONF EXTRATO DEVOLUÇÃO EMPRESTIMO RAIRA	EMPRESTIMO A SOCIOS	54.250,00	-	54.250,00
CREDITO CONF EXTRATO DEVOLUÇÃO EMPRESTIMO MAIRA	EMPRESTIMO A SOCIOS	17.000,00	-	17.000,00
CREDITO CONF EXTRATO DEVOLUÇÃO EMPREST MAIRA	EMPRESTIMO A SOCIOS	10.000,00	-	10.000,00
PAGO CF REC TRANSF P/ RFS - SANTANDER	EMPRESTIMO A RFS	-	55.000,00	- 55.000,00
		606.250,00	1.085.000,00	

136. Como exemplo significativo das relações entre as empresas do grupo econômico, em 04/07/2023, a empresa em recuperação recebeu o montante de **R\$ 1.333.125,00** (um milhão, trezentos e trinta e três mil, cento e vinte e cinco reais), decorrente da venda de terreno localizado na Rodovia dos Naufragos, para George Hamilton Caldas, e, no mesmo dia, realizou a transferência do valor de **R\$ 1.030.000,00** (um milhão e trinta mil reais), para a empresa **RFS Holding S/A**, fato que atesta que as empresas atuam como uma unidade, havendo a livre circulação de recursos entre elas, constituindo-se, em verdade, em uma empresa familiar gerenciada de modo unificado.

137. Em 27/07/2023, com o mesmo procedimento, a empresa em recuperação recebeu o montante de R\$ 100.000,00 como sinal do cliente CAIO DONALD GUSMÃO pela compra de lote no condomínio Quintas da Barra, e, no mesmo dia, realizou a transferência de R\$ 55.000,00 para a **RFS Holding S/A**.

138. O que se depreende destes fatos contábeis é que, há anos, todo dinheiro que entra na empresa, ora em recuperação judicial, é transferido para fora dela, seja para as demais empresas do grupo econômico, como diretamente para as sócias, havendo, na prática, esvaziamento patrimonial.

139. E, na medida em que há necessidade de pagamento de fornecedores importantes da RMN, as sócias realocam recursos para pagamento específico destes credores. Mais alguns exemplos que justificam tal entendimento:

140. Constata-se que, em 03/01/2023, a sócia Máira Freitas Santos depositou na conta da RMN o valor de R\$ 90.000,00, imediatamente utilizados para pagamento das empresas Madeiras Amaru Eireli e Zenit Engenharia Ltda. Em 23/01/2023, a sócia Máira Freitas Santos depositou R\$ 30.000,00 que foram no mesmo dia utilizados para pagamento da empresa JM Telhas e Soluções. Por fim, em 10/02/2023, a sócia Máira Freitas Santos depositou R\$ 60.000,00 também utilizados no mesmo dia para pagamento da empresa Zenit Engenharia Ltda (**Doc. 61 a Doc. 63**).

141. Salvo melhor juízo, diante das circunstâncias identificadas, não há outra alternativa que não considerar todas as empresas como um grupo econômico de fato, sob pena de grave prejuízo aos credores da presente recuperação judicial.

RODRIGO MOTA
ADVOCACIA

142. Em seguida serão apresentadas demonstrações financeiras relativas aos meses de Agosto a Outubro de 2023, conforme documentação enviada pela empresa recuperanda ao administrador judicial (**Doc. 64 a Doc. 72**).

ATIVO

RMN-SANTOS, FILHAS PARTICIPAÇÃO			
Ativo Circulante	ago/23	set/23	out/23
Caixa e Equivalente de Caixa	27.367,98D	24.920,30D	11.785,77D
Títulos a Receber	115.869,65D	111.119,62D	115.713,59D
Clientes Diversos Imóveis	10.378.464,09D	10.309.339,68D	10.414.708,02D
Adiantamentos Diversos	83.744,54D	87.010,05D	99.720,53D
Impostos a Recuperar	7.279,37D	3.074,99D	5.014,72D
Depósitos, Cauções e Retenções	1.499.230,47D	1.497.305,39D	1.497.305,39D
Outros Créditos	613.000,00D	613.000,00D	613.000,00D
Estoque	6.407.905,55D	6.413.622,55D	6.373.650,85D
Despesas Antecipadas	67.852,95D	51.178,84D	34.707,23D
Total do Ativo Circulante	19.200.714,60D	19.110.571,42D	19.165.606,10D
Ativo Não Circulante			
Valores a Receber	7.735.438,93D	7.735.438,93D	7.735.438,93D
Empréstimos a Terceiros	16.423.210,71D	16.342.960,71D	16.593.710,71D
Imobilizado	778.840,37D	777.296,36D	780.071,04D
Ativo Intangível	583,50D	508,00D	432,50D
Total do Ativo Não Circulante	24.938.073,51D	24.856.204,00D	25.109.653,18D
Total do Ativo	44.138.788,11D	43.966.775,42D	44.275.259,28D

PASSIVO

RMN-SANTOS, FILHAS PARTICIPAÇÃO			
Passivo Circulante	ago/23	set/23	out/23
Fornecedores	63.093,98C	39.484,30C	52.682,39C
Obrigações Trabalhistas	20.999,59C	21.049,30C	16.699,77C
Obrigações Tributárias	71.834,04C	108.829,29C	87.819,61C
Empréstimos	591.374,64C	584.249,64C	597.187,67C
Adiantamento Recebido Cliente	19.674,91C	19.674,91C	19.674,91C
Total do Passivo Circulante	766.977,16C	773.287,44C	774.064,35C
Passivo Não Circulante			
Empréstimos e Financiamentos	3.169.400,31C	3.169.400,31C	3.169.400,31C
Resultados de Exercícios Futuros	15.674.014,21C	15.617.070,95C	15.717.749,99C
Honorários a Pagar	450.042,24C	450.042,24C	450.042,24C
Processos a Pagar – Quintas da Barra	4.253.620,25C	4.253.620,25C	4.253.620,25C
Processos Judiciais a Pagar	12.743.020,23C	12.743.020,23C	12.741.842,79C
Total do Passivo Não Circulante	36.290.097,24C	36.233.153,98C	36.332.655,58C

RODRIGO MOTA
ADVOCACIA

Patrimônio Líquido			
Capital Social	8.253.451,64C	8.253.451,64C	8.253.451,64C
Lucros ou Prejuízos Acumulados	2.606.410,55D	2.606.410,55D	2.617.217,89D
Custos e Despesas	3.109.020,01D	3.374.241,58D	3.685.746,18D
Receitas	4.543.692,63C	4.687.534,49C	5.218.051,78C
Total do Patrimônio Líquido	5.647.041,09C	5.647.041,09C	5.636.233,75C
Total do Passivo	42.704.115,49C	42.653.482,51C	42.742.953,68C

DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO

RMN-SANTOS, FILHAS PARTICIPAÇÃO			
DEMONSTRAÇÕES DOS RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS	Ago/23	Set/23	Out/23
Receita líquida operacional	749.496,55	121.191,33	494.685,56
Custos das Vendas e Serviços Prestados	(54.063,28)	(30.288,76)	(63.433,71)
Lucro Bruto	695.433,27	90.902,57	431.251,85
DESPESAS OPERACIONAIS	(331.248,57)	(122.592,42)	(218.484,55)
LUCRO (PREJUÍZO) ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	364.184,70	(31.689,85)	212.767,30
TOTAL DO RESULTADO FINANCEIRO	33.076,28	8.871,38	19.328,17
Lucro Líquido (Prejuízo) do Período	397.260,98	(121.379,73)	232.095,47

DEMONSTRAÇÕES DO FLUXO DO CAIXA

RMN-SANTOS, FILHAS PARTICIPAÇÃO			
DEMONSTRAÇÕES DE FLUXO DE CAIXA	Ago/23	Set/23	Out/23
Fluxos de Caixa das Atividades Operacionais			
AUMENTO/DIMINUIÇÃO EM DUPLICATAS A RECEBER	947.755,69	73.874,44	(109.962,31)
AUMENTO/DIMINUIÇÃO EM ADIANTAMENTOS	45.357,07	2.863,95	(14.650,20)
AUMENTO/DIMINUIÇÃO EM ESTOQUES	22.815,35	(5.717,00)	39.971,70
AUMENTO/DIMINUIÇÃO EM DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	16.431,11	16.674,11	16.471,61
AUMENTO/DIMINUIÇÃO DE FORNECEDORES	(12.003,30)	(23.609,68)	13.198,09
AUMENTO/DIMINUIÇÃO EM OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	2.756,41	49,73	(4.349,53)
AUMENTO/DIMINUIÇÃO EM OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	(88.117,04)	36.995,25	(21.009,68)
AUMENTO/DIMINUIÇÃO EM OUTRAS PROVISÕES	(149.826,46)	0,00	0,00
AUMENTO/DIMINUIÇÃO EM ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	8.000,00	0,00	0,00
AUMENTO/DIMINUIÇÃO EM RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS	(971.024,71)	(56.943,26)	100.679,04
Caixa líquido das Atividades Operacionais	221.032,51	(75.572,68)	241.910,23
Pagamento de Empréstimo/Empréstimos tomados	218.569,88	73.125,00	(237.811,97)
Caixa Líquido Atividades de Financiamentos	218.569,88	73.125,00	(237.811,97)
AUMENTO LÍQUIDO NO CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	2.462,63	(2.447,68)	(51,74)
SALDO DE CAIXA + EQUIVALENTES DE CAIXA NO PERÍODO ATUAL	27.367,98	24.920,30	11.785,77

-[V]-

CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA

143. Como descrito no decorrer deste relatório, restou comprovado que a empresa em recuperação judicial está inserida em **grupo econômico de fato**, havendo entre as empresas: (i) relação de controle; (ii) identidade de quadro societário; (iii) “empréstimos” (fluxo financeiro) entre as empresas do grupo econômico; (iv) garantias cruzadas e (v) atuação conjunta no mercado.

144. Neste sentido, entende este administrador judicial que a presente recuperação judicial deve se dar dentro do panorama de **consolidação substancial**, com o reconhecimento de um verdadeiro litisconsórcio ativo necessário entre a Recuperanda e as demais empresas que formam o denominado “Grupo Econômico da Família Santos”, vindo elas a integrar esse feito.

145. Com a introdução do art. 69-J, pela Lei nº 14.112/2020, o **instituto da consolidação substancial**, que vinha sendo admitido doutrinária e jurisprudencialmente, passou a integrar expressamente a legislação recuperacional. Eis o dispositivo:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

146. Acerca do instituto jurídico em questão lecionam DANIEL CARNIO COSTA E ALEXANDRE NASSER DE MELO (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/2005 2 ed. Curitiba: Juruá, 2021. Fls. 267/268):

“A consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores desse grupo empresarial, desconsiderando a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo. No direito brasileiro, dá-se a consolidação substancial quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial.”

147. Pois bem. Como visto, todas as empresas pertencentes ao grupo econômico possuem como sócia-administradora **RAÍRA FREITAS SANTOS**, que, junto com suas irmãs, **NAIARA FREITAS SANTOS CARDOSO DORIA** e **MAÍRA SANTOS STIPHOUT**, e sua mãe, **ROSA MARIA FREITAS SANTOS**, controlam administrativa e financeiramente todas as empresas do grupo.

148. As empresas, sob o comando das referidas sócias, atuam, na prática, com caixa único, havendo livre fluxo financeiro entre elas, atestado por “empréstimos” cruzados que alcançaram o montante de **R\$ 15.043.510,71** até 2020 (**Doc. 16**), fluxo financeiro que permaneceu inalterado após o pedido de recuperação judicial, tendo sido identificado mais de 20 empréstimos entre as empresas do grupo, suas sócias e a recuperanda, conforme descrito na análise contábil no item IV deste relatório, cujas informações foram retiradas do Livro Razão 2023, Livro Diário 2023 e dos extratos bancários da empresa, juntados em anexo (**Doc. 61 a Doc. 63**).

149. Ademais, em diversas ocasiões foi possível constatar a efetiva confusão patrimonial entre a recuperanda e as demais empresas do grupo e suas sócias, podendo-se citar os seguintes exemplos:

RODRIGO MOTA
ADVOCACIA

- A empresa **TOP TOWER**, ao menos até 25/09/2017, de acordo com as certidões do 1º Ofício de Registros de Imóveis de Florianópolis, juntadas em anexo, explorava 74 (setenta e quatro) garagens de propriedade da **Recuperanda (RMN)**, localizadas no edifício Top Tower Executive Center, em Florianópolis (**Doc. 11 e Doc. 12**), conforme item **II.C**;
- A Recuperanda (RMN) concedeu garantia em benefício do **MEPS EXECUTIVE HOTÉIS S.A (EJS HOTÉIS EXPRESS S/A)**, alienando fiduciariamente imóvel de sua propriedade, de matrícula nº 49.705, da 2ª Circunscrição Imobiliária de Aracaju, para garantir empréstimo, no valor consolidado de R\$ 1.826.000,00 (um milhão e oitocentos e vinte e seis mil reais), representando a garantia o montante de R\$ 986.000,00 (novecentos e oitenta e seis mil) (**Doc. 19**), conforme descrito no item **II.D**;
- Uma das filiais da Recuperanda (RMN), localizada na Rua Senador Rollemberg, nº 140, São José, Aracaju/SE, onde ocorria a exploração da atividade de estacionamento de veículos, conforme certidão da JUCESSE (**Doc. 26**), era de propriedade de EDISON JOSÉ DOS SANTOS e ROSA MARIA FREITAS SANTOS, pais das sócias da Recuperanda, desde 01/08/2006, que, por sua vez, foi dado em garantia hipotecária para um empréstimo no valor de R\$ 8.072.462,80 (oito milhões, setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), concedido à empresa EJS HOTÉIS E TURISMO S/A, pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, em 14/08/2006, e que vigoraria até 23/08/2022 (**Doc. 27**), sendo notório que o imóvel era explorado como um patrimônio comum pelo grupo econômico familiar, conforme descrito no item **II.E**;
- A Recuperanda (RMN) concedeu aval e ofereceu imóvel de sua propriedade como garantia fiduciária, em contrato de empréstimo no montante de R\$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais), concedido para o AUTO POSTO MEPS, onde também serviu de avalista a RFS HOLDING S.A (Doc. 29 e Doc. 37), conforme descrito no item **II.F**.

150. Neste contexto, reconhece-se que o requerimento de uma recuperação judicial é uma faculdade, conforme exegese literal extraída do art. 48, da Lei 11.101/2005.

151. Todavia, ater-se a uma interpretação literal no caso concreto, seria chancelar que grupos empresariais se beneficiem do instituto da recuperação judicial voltados apenas para alcançar estratégias e interesses privados de seus sócios, sendo uma clara situação em que o processo de recuperação judicial esvazia-se de sua finalidade principal de preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

152. Mesmo antes da inclusão do art. 69-J, pela Lei nº 14.112/2020, o **instituto da consolidação substancial obrigatória** vinha sendo admitido, excepcionalmente, para que o Juízo recuperacional determinasse a formação do litisconsórcio ativo necessário, na hipótese de empresas pertencentes a grupos econômicos de fatos. Eis alguns exemplos jurisprudenciais ocorridos antes da mudança legislativa:

Recuperação judicial - Consolidação substancial deferida - Grupo econômico de fato, confusão patrimonial e administração centralizada confessadas pelas recuperandas - Apresentação de um plano de recuperação único - Cabimento - Possibilidade da assembleia geral de credores deliberar sobre a segregação de um ou mais devedores - Exegese do artigo 35, Inciso I da Lei 11.101/2005 - Decisão reformada - Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212753-10.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 31/01/2020).

RODRIGO MOTA
ADVOCACIA

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão que determinou a inclusão da empresa Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. no polo ativo do processo principal do Grupo Dolly, "sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário". Elementos consistentes que atestam a formação de grupo empresarial de fato - Cerceamento de defesa inócurrenre - Instauração de incidente próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa - Litisconsorte ativo necessário - Omissão da Lei nº 11.101/05 quanto ao processamento da recuperação judicial de grupo econômico - Vedação inexistente - Consolidação substancial obrigatória - Medida que se impõe ante as peculiaridades do caso - Precedente jurisprudencial - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172093- 71.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020).

Recuperação judicial - Deferimento do processamento - Produtor rural - Possibilidade - Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos - Interpretação do art. 48 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 12.873/2013 - Consolidação substancial deferida - Grupo econômico de fato, confusão patrimonial e administração centralizada confessadas pelas recuperandas - Apresentação de um plano de recuperação único - Cabimento - Decisões mantidas - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141533-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São João da Boa Vista - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019).

153. Com a introdução do art. 69-J na Lei 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020, o Juízo Recuperacional passou a ter autorização expressa para determinar a **consolidação substancial**, podendo, assim, no caso concreto, determinar a inclusão das demais empresas componentes do “Grupo Econômico da Família Santos” no processo de recuperação judicial da RMN, salvo melhor juízo.

154. No caso concreto, não há sentido que a recuperação judicial se processe apenas para a preservação da **RMN**, tendo em vista ter havido transferências milionárias para as demais empresas do grupo e para as suas sócias, no decorrer dos anos, bem como em razão da constatação da existência de relação de controle, identidade de quadro societário, confusão patrimonial e garantias cruzadas.

155. Diante da análise da causa de pedir desta recuperação judicial, das constatações jurídicas e contábeis levadas a efeito, e visando preservar a higidez do processo de recuperação judicial e do próprio Poder Judiciário, opina-se que sejam incluídas neste feito as seguintes empresas:

- RFS HOLDING S.A (CNPJ: 08.725.257/0001-12);
- EJS HOTÉIS EXPRESS S.A. (MK EXPRESS ARACAJU) (CNPJ: 08457851000170);
- EJS HOTÉIS E TURISMO S.A. (MAKAI RESORT ARACAJU) (CNPJ: 07417970000136);

156. Este Administrador Judicial ressalva que a eventual inclusão futura de outras empresas do grupo econômico não pode ser descartada, caso sejam identificados outros elementos fáticos de natureza contábil e jurídica que identifiquem a formação de litisconsórcio ativo.

-[VI]-

CONCLUSÃO E PEDIDOS

157. Ante todo o exposto, requer a V. Exa

i) Seja determinada a inclusão neste feito, em litisconsórcio ativo necessário e com consolidação substancial de ativos e passivos, das seguintes empresas:

- RFS HOLDING S.A (CNPJ: 08.725.257/0001-12);
- EJS HOTÉIS EXPRESS S.A. (MK EXPRESS ARACAJU) (CNPJ: 08457851000170);
- EJS HOTÉIS E TURISMO S.A. (MAKAI RESORT ARACAJU) (CNPJ: 07417970000136);

ii) Seja expedido ofício para a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), para que apresente o inteiro teor do contrato social da empresa TOP TOWER PARKING LTDA (CNPJ: 04.191.456/0001-37), bem como o 1º Ofício de Registros de Imóveis de Florianópolis, para que apresente o inteiro teor das matrículas dos imóveis de propriedade da RMN.

iii) Caso a consolidação substancial entre a Recuperanda e a RFS HOLDING S/A não seja deferida, cumpre que seja determinada a prestação de contas das receitas provenientes da empresa TOP TOWER PARKING LTDA, ordenando-se que as rendas dela advindas sejam contabilizadas e utilizadas na atividade econômica da Recuperanda (RMN), conforme descrito no item **II.C**;

RODRIGO MOTA
ADVOCACIA

Termos em que,
Pede deferimento.

Aracaju, 24 de janeiro de 2024.

RODRIGO MOTA BISPO

OAB/SE 12.280

**CÉSAR EMANOEL DE
MELO LIMA**
CRC/CE PR-048810/O-7